



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500122-87.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante EDIPO BAUER FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo e deram provimento ao recurso ministerial para redimensionar a pena do réu Edipo Bauer Freitas para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal, e fixar o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61453

APELAÇÃO Nº 1500122-87.2023.8.26.0274 - PD

COMARCA: ITÁPOLIS - 1ª VARA

APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO e EDIPO BAUER FREITAS

Apelação. Artigo 157, “caput”, na forma do artigo 70, por duas vezes, ambos do Código Penal. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu, nos moldes em que proferida. Recurso ministerial postulando o reconhecimento do concurso formal próprio e a fixação do regime inicial fechado. Acolhimento. Réu que, com uma ação, atingiu o patrimônio de duas vítimas distintas. Concurso formal devidamente comprovado. Pena que comporta exasperação. Circunstâncias dos crimes e reincidência do réu que justificam a fixação do regime prisional fechado. Recurso defensivo não provido e recurso ministerial provido para reconhecer o concurso formal próprio e majorar a pena, bem como para fixar o regime inicial fechado, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Pela r. sentença de fls. 159/175, declarada às fls. 188/190, cujo relatório fica adotado, Edipo Bauer Freitas foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, *caput*, c.c. o artigo 70, por duas vezes, ambos do Código Penal.

Inconformadas, apelam as partes.

O representante do *Parquet* busca o reconhecimento do concurso formal próprio, com o consequente acréscimo de 1/6 (um sexto), e a fixação do regime prisional fechado (fls. 197/205).

A defesa do réu busca a absolvição por insuficiência probatória com aplicação do princípio “in dubio pro reo” (fls. 206/210).

Os recursos foram regulamente processados, com contrarrazões (fls. 227/229 e 236/238), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 247/255).

Este é o relatório.

Não obstante o esforço e a combatividade da nobre Defesa, a condenação do réu pelos fatos descritos na denúncia foi bem decretada, merecendo reparo a r. sentença monocrática apenas nos termos do apelo ministerial.

Colhe-se dos autos que, no dia 15 de janeiro de 2023, por volta das 02 horas, na Avenida Benedito Passarenti nº 200, Jardim Redenção, na cidade e comarca de Itápolis, Édipo Bauer Freitas, vulgo “Macarrão”, subtraiu, para si, 01 telefone celular marca Samsung, modelo A22, e 01 telefone celular marca Motorola, modelo moto G20, avaliados no total de R\$1.720,00 (cf. auto de avaliação de fls. 46), e uma bolsa contendo R\$80,00, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas Gabriele Fernanda de Souza, Pablo Pedro Rodrigues e Ludmila Victória Ribeiro Machado.

Segundo restou apurado, o apelante avistou as vítimas caminhando na via pública e delas se aproximou dizendo "*passa o celular*", exibindo um objeto semelhante a uma arma de fogo.

A vítima Pablo entregou o celular para o réu, que arrancou a bolsa que Gabriele trazia consigo, onde havia documentos pessoais, cartão bancário, R\$80,00 em dinheiro e um telefone celular, marca Motorola, modelo Moto G20. A vítima Ludmila, ao ver a situação,

assustada, saiu correndo.

Após a prática do roubo, o réu evadiu-se do local (denúncia de fls. 55/56).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o réu Édipo, quando ouvido na fase policial, confessou os fatos descritos na denúncia. Disse que avistou as vítimas e, munido com um pedaço de cano torcido, anunciou o assalto, dizendo às vítimas que estava armado. Subtraiu um celular e uma bolsa feminina e fugiu na posse da “res furtiva” (fls. 12). Em juízo, foi declarado revel (fls. 152).

As provas amealhadas aos autos são amplamente desfavoráveis ao réu.

De fato, as declarações das vítimas e os depoimentos dos policiais militares, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 10) e auto de avaliação (fls. 46) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Gabriele Fernanda de Souza, sob o crivo do contraditório, disse que estava andando com seus amigos Ludmila e Pablo, quando um indivíduo chegou por trás, apontou uma arma e gritou para entregar o celular para ele, momento em que o meliante subtraiu sua bolsa e o celular de Pablo, que conseguiu rastrear o celular dele. Disse que foi com Pablo até o lugar indicado como de localização do aparelho, onde o bem foi recuperado dentro de uma casa habitada. Confirmou que reconheceu o assaltante quando compareceu na delegacia (fls. 08 e mídia).

A vítima Pablo Pedro Rodrigues, nas duas oportunidades em que foi ouvida, disse que estava caminhando na via pública com Ludmila e Gabriele, quando o réu se aproximou, levantou a camiseta e, mostrando uma arma, exigiu a entrega dos celulares. Afirmou que, ao serem abordados, Ludmila saiu correndo e entregou o celular para o meliante, assim como Gabriele. Em seguida, o meliante evadiu-se na posse dos objetos. Declarou que rastreou seu celular e conseguiu encontrá-lo em uma casa, que era a casa do assaltante, o qual reconheceu como sendo o apelante Édipo (fls. 42/43 e mídia).

No mesmo sentido foram as declarações da vítima Ludmila Victória Ribeiro Machado que, em juízo, disse que estava andando na rua com Pablo e Gabriele, foram abordados por um homem que anunciou o assalto e, nesse momento, saiu correndo, pois ficou com medo. Afirmou que conseguiu ver que o meliante subtraiu a bolsa de Gabriele e o celular de Pablo (fls. 44/45 e mídia).

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

De se ressaltar, ademais, que, no caso em análise, o conjunto probatório mostra-se coeso e harmônico, sendo certo que as palavras das vítimas estão absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos, e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados aos autos, em especial as seguras declarações dos policiais militares Douglas Cardilli e José Pires Garcia Filho, que também incriminam firmemente o apelante. Sob o crivo do contraditório, os referidos agentes da lei confirmaram que, em razão

do boletim de ocorrência registrado pela vítima Gabriele, que noticiou ter sido assaltada por indivíduo que, portando arma de fogo, a abordou e subtraiu sua bolsa e o celular de um amigo, deram início às diligências e localizaram o acusado, cujas características correspondiam com as informadas pela vítima e que já era conhecido no meio policial pela prática de furtos. Afirmaram que o réu foi levado até a delegacia, onde confessou os fatos, dizendo, todavia, que não portava arma de fogo, mas sim um pedaço de cano torcido. Disse que o réu, informalmente, confessou a prática criminosa e afirmou que as vítimas reconheceram o réu como sendo o autor do roubo. Acrescentaram que a vítima Pablo contou que rastreou seu celular e foi até a casa do réu, onde conseguiu recuperar o aparelho (fls. mídia)

De se ressaltar que os policiais militares foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Em suma, o conjunto probatório amalhado aos autos não deixa dúvidas de que o réu praticou os delitos de roubo que lhe foram imputados na denúncia, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois o conjunto probatório é robusto e coeso, não havendo dúvida de que o réu praticou os crimes pelos quais foi condenado, e a

digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da pena.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, o réu foi beneficiado com a compensação da agravante da reincidência (fls. 132 - processo nº 0002024-62.2017: infração ao artigo 147 e 129 ambos do CP) com a atenuante da confissão espontânea em sede policial, o que fica mantido.

Na etapa derradeira, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena permaneceu inalterada. Neste ponto, todavia, comporta provimento o recurso ministerial que busca o reconhecimento do concurso formal próprio e a consequente majoração da pena, tendo em vista que foram atingidos patrimônios de duas vítimas distintas, no mesmo contexto fático, posto que ao abordar as vítimas, acabou subtraindo bens de duas delas, a bolsa e Gabriele e o celular de Pablo. Assim, de rigor a exasperação da pena na fração de 1/6 (um sexto) pela presença de dois delitos de roubo, o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Por fim, a análise das peculiaridades do caso e da individualizada conduta do réu, recomenda a fixação do regime inicial fechado, como pretendido no recurso ministerial, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação

concreta. Ademais, o réu foi anteriormente condenado ao cumprimento de pena no regime prisional aberto, com a concessão de “sursis” e tornou a delinquir, o que deixa claro que a sanção anteriormente aplicada não produziu nenhum efeito no sentido de frear o ímpeto criminoso do acusado, reforçando a necessidade de fixação do regime prisional mais gravoso. Fixo, portanto, o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena aplicada ao réu Édipo.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo defensivo e dou provimento ao recurso ministerial para redimensionar a pena do réu Edipo Bauer Freitas para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal, e fixar o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)